

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.077, DE 2009**

Dispõe sobre o empregador rural e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Silvio Torres

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Silvio Torres que visa dispor sobre a atividade rural, especialmente, sobre a exploração do turismo rural.

Como justificativa, o autor alega que “hoje, não apenas no Brasil mas em muitos outros países, o turismo rural é atividade próspera, que contribui para a melhoria da qualidade de vida nas áreas rurais, leva o desenvolvimento a regiões sobremaneira para a preservação ambiental. Afinal, não faz sentido o turismo rural sem natureza, o que torna aquele que o explora interessado na melhoria das condições de conservação ambiental em sua região. Assim, a proposição aqui apresentada tem o objetivo de eliminar essa carência, decorrente, sem dúvida, da inércia do processo de atualização da legislação, em face das evolução dos costumes”.

Submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de lei foi aprovado nos termos do voto do ilustre relator, deputado Wandenkolk Gonçalves.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o relator, ilustre deputado Luiz Carlos Hauly, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e, no mérito, pela aprovação.

Apreciada na Comissão de Turismo e Desporto, a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Afonso Hamm.

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição preenche o requisito de constitucionalidade material e formal na medida em que a proposição em exame cuida de matéria da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal – direito tributário e turismo (art. 24, I e VII da Constituição Federal, sendo da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, I) fazê-lo mediante lei ordinária (art. 59, III) cuja competência, na espécie, é concorrente (art. 61, caput)

Relativamente ao exame da juridicidade, a proposição encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro em vigor. A técnica legislativa está adequada aos ditames da LC 95/98.

A Constituição federal dispõe que:

“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

O Projeto de lei visa regular uma atividade agro-econômica – turismo rural, que em muito contribui para o desenvolvimento social e econômico do país, na medida em que cria novas oportunidades de trabalho no campo proporcionando uma melhora considerável na vida do trabalhador rural.

Além disso, o turismo rural é um forte aliado na luta pela preservação da natureza, matéria prima dessa atividade rural. Como bem lembrou o autor em sua justificativa, “não há turismo rural sem natureza”.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 5.077/09. No mais pela aprovação.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**